



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152775 - SP
(2017/0140898-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
EMBARGANTE : IZAURA VALERIO AZEVEDO
ADVOGADOS : MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
EMBARGADO : ATILIO BERTOLDI NETO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. FALTA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC QUANTO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Não podem ser conhecidos os embargos de declaração que se limitaram a externar irresignação com o que foi decidido, sem fazer referência a nenhum dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC quanto as razões do acórdão embargado, descumprindo os requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152775 - SP
(2017/0140898-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
EMBARGANTE : IZAURA VALERIO AZEVEDO
ADVOGADOS : MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
EMBARGADO : ATILIO BERTOLDI NETO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. FALTA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC QUANTO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Não podem ser conhecidos os embargos de declaração que se limitaram a externar irresignação com o que foi decidido, sem fazer referência a nenhum dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC quanto as razões do acórdão embargado, descumprindo os requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência em que são suscitantes WAGNER CANHEDO AZEVEDO e IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (WAGNER e outra), tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP (JUÍZO DA FALÊNCIA DA VASP), o JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – SP (JUÍZO LABORAL – Deprecante) e o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP (JUÍZO LABORAL - Deprecado).

Os suscitantes afirmaram que não obstante o Juízo da Falência tenha determinado o bloqueio imediato de seus bens para não prejudicar os demais credores, o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP determinou a penhora de bens de sua propriedade, que, posteriormente, foram adjudicados pelo reclamante e, atualmente, encontra-se na fase de expedição da carta de adjudicação.

Sustentaram, em síntese, que o Juízo Trabalhista não possui competência para a prática de atos executórios após a decretação da falência, devendo ser preservado patrimônio da massa falida.

Ademais, haveria desconformidade com a ordem de bloqueio emanada pelo Juízo falimentar.

Requereram, ao final, a concessão de medida liminar com a antecipação da tutela para que seja determinada a imediata suspensão do registro da Carta de Adjudicação e imissão na posse dos imóveis de propriedade dos suscitantes até o trânsito em jugado do presente Conflito de Competência, declarando NULOS os atos executórios praticados pelo MM. Juízo da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo (e-STJ, fl. 25).

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 215/217).

Contra essa decisão foi interposto agravo interno (e-STJ, fls. 233/327).

As informações foram prestadas pelos juízos suscitados às, e-STJ, fls. 330/333 e 334/345.

O Ministério Público Federal opinou no sentido de ser declarado

competente o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP (e-STJ, fls. 347/350).

Em decisão monocrática da minha lavra, conheci do conflito para declarar a competência do JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – SP, para ultimar os atos referentes a adjudicação dos bens imóveis pelo exequente, ATILIO BERTOLDI NETO, nos Autos nº 0048600-92.1990.5.02.0011, julgando prejudicado o agravo interno de, e-STJ, fls. 233/327. A decisão recebeu a seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NA FASE DE EXECUÇÃO NO JUÍZO LABORAL. DETERMINAÇÃO DE INDISPONIBILIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DOS ADMINISTRADORES DA FALIDA DEFERIDA PELO JUÍZO DA FALÊNCIA DA VASP. ADJUDICAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS NA JUSTIÇA LABORAL QUE OCORREU ANTES DA DECISÃO DO JUÍZO FALIMENTAR QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DIRETOR-PRESIDENTE DA VASP. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – SP. (e-STJ, fl. 353)

Contra essa decisão WAGNER e outra opuseram embargos de declaração sustentando que o julgado é omissivo e contraditório porque o auto de adjudicação e seus registros foram efetuados pelo Juízo laboral em data posterior ao decreto da quebra da VASP (e-STJ, fls. 362/385).

Posteriormente, os advogados que representavam os suscitantes protocolaram a renúncia ao mandato que lhes foi outorgado (e-STJ, fls. 374/377).

Determinada a regularização processual dos suscitantes, após certificado pela Coordenadoria a ausência de manifestação quanto ao decidido (e-STJ, fl. 382), foi protocolada a petição às, e-STJ, fls. 386/389.

Os embargos de declaração não foram conhecidos, em decisão assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EXTEMPORÂNEA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. (e-STJ, fl. 392)

Na sequência, WAGNER e outra interpuseram agravo interno pleiteando seja reconsiderada a decisão que deixou de conhecer dos embargos de declaração opostos anteriormente por falta de representação processual porque a intimação para regularizar a representação processual deveria ter sido direcionada

exclusivamente à parte, por intimação pessoal, e não publicada no DJe, como ocorreu (e-STJ, fls. 399/411).

A impugnação não foi apresentada, conforme certificado à, e-STJ, fl. 412.

O agravo interno foi provido para reconsiderar a decisão de, e-STJ, fls. 392/395, nos termos do art. 1.021, § 2º, do NCPC e para conhecer dos embargos de declaração porém, no mérito, rejeitá-los. A decisão recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITÁ-LOS. (e-STJ, fl. 414)

WAGNER e outra, então, interpuseram agravo interno sustentando que **(1)** a arrematação dos bens não surtiu efeitos diante da decisão do Juízo da Falência da VASP, que determinou o bloqueio dos bens dos sócios aos 12/11/2013; e **(2)** o juízo da execução deve se abster de determinar atos de constrição sobre seu patrimônio, sob pena de inviabilizar o seu processo de soerguimento (e-STJ, fls. 424/524).

A impugnação não foi apresentada, conforme certificado à, e-STJ, fl. 525.

O agravo interno não foi conhecido, em acórdão da Segunda Seção assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A mera reiteração das razões recursais sem a impugnação

específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso.

3. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois deixou de refutar o ponto central da decisão de que os bens foram adjudicados em momento anterior a declaração de indisponibilidade do patrimônio do grupo econômico na falência. Além disso, o recurso deixou de impugnar a questão da impossibilidade de utilizar o conflito de competência como sucedâneo recursal.

4. Agravo interno não conhecido. (e-STJ, fls. 529/530)

Nesta oportunidade, WAGNER e outra opuseram os presentes embargos de declaração sustentando que o julgado padeceu do vício da omissão porque **(1)** a adjudicação pelo Juízo Trabalhista ocorreu em momento posterior ao decreto de falência; e **(2)** o Juízo Falimentar é o único competente para os atos inerentes a constrição do patrimônio das empresas do Grupo Canhedo Azevedo (e-STJ, fls. 542/565).

A impugnação não foi apresentada, conforme certificado à e-STJ, fl. 566.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto, conforme o Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Os embargos de declaração não se revelam cognoscíveis.

O acórdão da Segunda Seção negou provimento ao agravo interno sob o fundamento de que não foram impugnadas as razões da decisão agravada, pois deixou de refutar a conclusão quanto ao ponto central da decisão de que a adjudicação do bem já havia ocorrido, além de não ter impugnado a questão da impossibilidade de utilizar o conflito de competência como sucedâneo recursal.

Nas razões dos aclaratórios os embargantes se limitaram a afirmar que **(1)** a adjudicação pelo Juízo Trabalhista ocorreu em momento posterior ao decreto de falência; e **(2)** o Juízo Falimentar é o único competente para os atos inerentes a constrição do patrimônio das empresas do Grupo Canhedo Azevedo (e-STJ, fls.

Os embargos de declaração são recurso de contornos rígidos e sua utilização deve se conter apenas ao conteúdo do julgado embargado. Não podem ser usados para debater matéria que nem sequer foi objeto do conflito de competência.

No caso, a petição de embargos de declaração não fez referência a nenhum dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC quanto as razões do acórdão embargado, que não conheceu do agravo interno, descumprindo os requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal - indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Ao que se pode constatar na hipótese examinada, a embargante pretende a aplicação de tese que não se adequa ao caso concreto, sem fazer nenhuma referência a quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, em completa desobediência ao disposto no art. 1.022 do NCPC, a justificar o não conhecimento dos presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO, DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não preenche os requisitos de admissibilidade a petição dos embargos de declaração que não indica nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, caso dos autos, o que, por si só, é suficiente para o não conhecimento do recurso, na medida em que a deficiência da argumentação inviabiliza a compreensão exata da controvérsia a ser solvida, atraindo o teor da Súmula 284/STF.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 181.826/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 1º/10/2015, DJe 21/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MULTA AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

I - Trata-se de ação que objetiva declaração de inexigibilidade de multa aplicada em decorrência de infração ambiental. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi mantida.

II - A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de que não preenche os requisitos de admissibilidade a petição dos embargos de declaração que não indica nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), caso dos autos, o que,

por si só, é suficiente para o não conhecimento do recurso, na medida em que a deficiência da argumentação inviabiliza a compreensão exata da controvérsia a ser solvida, atraindo a incidência, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

III - Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.381.110/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 5/9/2019, DJe 16/9/2019)

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. IRREGULARIDADE FORMAL. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das referidas deficiências.

2. Todavia, no caso, a parte embargante limitou-se a externar sua irrisignação com o que restou decidido, sem fazer referência a quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, em flagrante desobediência ao que preceituado no art. 1.022 do CPC, o que acarreta o não-conhecimento do recurso.

3. As razões dos embargos de declaração mostram-se dissociadas dos fundamentos adotados no acórdão embargado que, em verdade, ancorou-se na incidência da Súmula 115/STJ. Deficiência de fundamentação recursal que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 788.886/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 2/6/2016, DJe 8/6/2016)

Em suma, o recurso não apontou nenhum vício do art. 1.022 do NCPC quanto aos fundamentos da decisão embargada, o que inviabiliza o seu conhecimento diante da ausência de requisito formal.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Por oportuno, previno a embargante de que a interposição de recurso contra essa decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no CC 152.775 / SP

Número Registro: 2017/0140898-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00486009219905020011 00705202520138260100 00707158820058260100 00818004520095150017
486009219905020011 705202520138260100 707158820058260100 818004520095150017

Sessão Virtual de 09/02/2022 a 15/02/2022

Relator dos EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO

SUSCITANTE : IZAURA VALERIO AZEVEDO

ADVOGADOS : MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE
SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

INTERES. : ATILIO BERTOLDI NETO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO

EMBARGANTE : IZAURA VALERIO AZEVEDO

ADVOGADOS : MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

EMBARGADO : ATILIO BERTOLDI NETO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de fevereiro de 2022